



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 2422-66.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada:** THAIS DAMIN DE MORAES, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1288

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a devolução da importância de R\$ 2.715,84 ao Tesouro Nacional.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da candidata THAIS DAMIN DE MORAES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 13-13v), a candidata manifestou-se juntando documentos (fls. 20-26), todavia, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 28-29):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 13 — frente e verso).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 20/26, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2 e 1.3, do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1. Referente aos itens 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 13), onde foi constatado fonte vedada de arrecadação, a prestadora manifestou-se (fl. 21) como segue:

*"A doação recebida da Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda, é referente a publicação de anuncio político, segue cópia da nota fiscal. De acordo com a legislação Empresa Jornalística não é concessionária de serviço público, sendo assim, esta doação estimável em dinheiro está autorizada."*

Em que pese a manifestação da prestadora, em pesquisa realizada por esta unidade técnica, a Empresa Jornalística Diário do Manhã Ltda consta na lista das concessionárias e permissionárias de serviços públicos na área de radiodifusão, portanto a importância de R\$ 2.715,84 configura recursos de fonte vedada, que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, § 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**Conclusão**

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 2.715,84, o qual representa 87,94% do total de Receitas R\$ 3.088,39, conforme o documento da folha 22.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 2.715,84 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 33), a candidata deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 34).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item 1, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 28-29), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 13-13v) permaneceram, muito embora a candidata tenha apresentado esclarecimentos e documentação complementar (fls. 20-26).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a quantia de R\$ 2.715,84 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei n. 9.504/97, art. 24, I a XI):

[...]

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

[...]

§ 1º Os recursos recebidos por candidato, partido ou comitê financeiro que sejam oriundos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), por quem os receber, tão logo sejam identificados, observando-se o limite de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, **com a devolução da importância de R\$ 2.715,84 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\t4h5gb01onp2ia8slk79\_1501\_64337676\_150424230240.odt